

O direito divino é direito natural.

“A lei natural foi dada intrinsecamente às nossas mentes pela própria natureza.”

“Os preceitos da lei natural são aqueles que por si mesmos, deixam de lado toda a lei positiva, têm a categoria de deveres, porque se deduzem dos princípios morais como coisas que devem ser feitas ou não ser feitas e (cuja a transgressão faz incorrer) e que são obrigatórias ou porque era pecado moral ou porque era pecado mortal.”

Há dois aspectos fundamentais nesta questão e uma dupla determinação:

- Negativamente:
  - Diz se que a obrigatoriedade da lei natural é independente de toda a determinação positiva.
- Positivamente:
  - Afirma-se que a razão porque obriga é porque são deduzidos pela sua necessidade.

Isto quer dizer que a lei natural:

1. subsiste com autoridade a qualquer sancionamento de uma lei positiva
2. E também como um sinal de razão que antecede o preceito- imperativo formal do próprio Deus.

Esta lei natural também é obrigatória em sentido pleno – obriga sob pena de se pecar.  
(mais elementos que comprovam esta punição de Molina podem encontrar-se na questão centésima)

“Os ditames da lei eterna relativos aos conteúdos de direito natural pertencem à ciência natural de Deus” – Trata-se da lei eterna considerada anterior a todo o preceito.

O ódio a deus é um exemplo do que é mau por si mesmo e que por isso não deve ser feito ”o que é tão necessário - (que não o seja feito) - como os três ângulos de um triângulo sejam iguais a dois rectos.

A lei natural é expressão e promulgação da lei eterna e vem impregnada de um conhecimento formal do poder divino - a lei natural enquanto lei propriamente dita não realiza por si só um conceito adequado mas tem um carácter de acto externo da lei eterna imperativa considerada como lei dos homens.

O direito civil é aquele que é legislado pelos poderes seculares. Pode tomar-se em 2 sentidos:

1. É o direito pelo qual se rege o reino ou a cidade. Nesta acepção o direito civil compreende o direito natural e o das gentes porque também estes direitos regem as cidades.

Já Aristóteles divide o Direito civil em:

- Direito Natural
  - Legítimo Positivo: este é o direito que antes de ser legislado não haveria a necessidade de actuar de um modo e não de outro mas depois de legislado obriga.
2. Num outro sentido ele é entendido como o direito próprio de cada cidade ou reino e nesta acepção é distinto do direito Natural e do Direito das gentes e constitui uma outra divisão.

### Disputação IV

O direito natural define, o Aristóteles, como o que tem força de obrigar e cuja força não depende de que se queira ou não reconhecê-lo, já que a sua força provém da Natureza da coisa ou da relação.

Como a coisa tem sempre a mesma natureza dá-lhe sempre a mesma força de obrigar.

Convém fazer a distinção entre o direito natural e o direito positivo:

- A obrigação do direito natural nasce da natureza da própria coisa e é anterior ao preceito.
- As coisas proibidas em direito natural são más por elas mesmas e é por isso que são proibidas e não é por serem proibidas que são más.

Por esta razão ao tratar estas questões podemos perguntar não se o que alguma vez foi de direito natural- Aristóteles e S. Tomás dizem que assim pode ser (em algumas coisas).

Há coisas que nunca perdem o sentido que têm e que devem continuar a ter, enquanto há outras em que o seu sentido pode variar de Molina. O exemplo que sendo a mão direita normalmente mais forte que a esquerda por vezes acontece o contrário.

Do mesmo modo, também nas questões morais há algumas coisas que são estáveis e de direito natural de tal modo que não podem deixar de o ser, tal como os Dez Mandamentos, que não podem ser dispensados nem pelo poder civil. Outras coisas há que sendo de direito natural podem deixar de sê-lo.

Assim, devolver qualquer coisa ao seu dono é um preceito de direito natural, mas se o dono enlouquecer e causar dano a si próprio com o que lhe dermos, não devemos devolver o que era seu, e isso passa a ser o direito natural.

Há uma diferença fundamental entre a variação no que é prescrito pelo direito natural e o que é prescrito pelo direito positivo.

Se se deixar de aplicar algum preceito do direito natural não é porque a lei de direito natural tenha mudado mas porque o objecto que se aplicou deixou de estar incluído no conjunto de sujeitos a que a lei era aplicável.

O direito natural é universalmente certo porque tem em todos os casos e entre todas as pessoas a mesma força de obrigar.

O direito positivo e a vontade dos homens pode fazer com que o que antes era de direito natural deixe de poder aplicar-se a alguns por circunstâncias de estar abrangidos pelo direito positivo que diz o contrário. Não que este direito revogue o direito natural mas porque fez surgir uma 'clausula' da parte do objecto que deixe de ser de direito natural que 'antes foi positivo'.

É de direito natural devolver a alguma o que lhe foi pedido emprestado de alguém mantiver de boa fé - alguma coisa que o não é sua e tem poder durante determinado tempo é Seu direito (por lei de direito positivo humano) que continue a manter essa coisa em seu poder e seria contra o direito natural devolvê-la.

É o problema de que em sentido é verdade o que comumente se diz que ainda que por direito natural todas as coisas foram comuns deixará de sê-lo ao fazer-se a divisão por direito das gentes.

O verdadeiro sentido é que Deus criou as coisas e as deu ao género humano em comum, sem as atribuir a ninguém e antes que o direito das gentes dissesse o contrário, todas as coisas eram comuns e de uso comum. Mas como Deus as deu aos humanos em comum sem ordenar que assim continue e sem proibir que se fizesse a sua divisão e assim o dirigiu as mudanças dos tempos e o estado em que se encontram os homens, depois do pecado original, os homens puderam dividir as coisas que assim o exige a recta razão.

### 3ª Questão:

Também é de direito natural que todos os homens nascem livres e a servidão é contra o direito natural e foi introduzida por direito das gentes.

É verdade que na primeira constituição das coisas os homens, por direito natural tinham nascido livres, mas ao haver motivo para uma guerra justa e tornado culpado um determinado povo em virtude da qual teria sido justo matar esse povo não só servidão é lícita nesse caso como não é contra o direito natural. Tal como se deu uma circunstância que faria lícita a sua morte também. O príncipe que lhes poderia ter dado a morte, pode comutar-lhes a pena em servidão perpétua.

O direito civil uma vez acrescenta outras retira alguma coisa ao direito natural e das gentes.

## Disputacion V

O Direito Positivo e as suas Partes

Sumário:

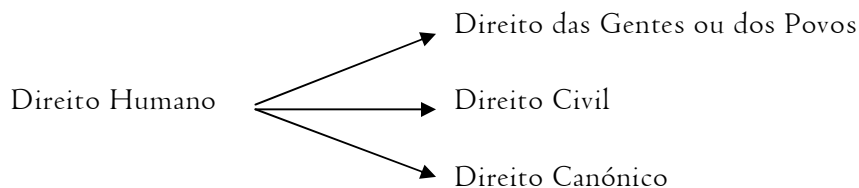
1. O Direito Positivo Divino
2. O Direito Positivo Humano
3. Os preceitos dos Apóstolos “cabem” dentro deste último
4. O Direito das Gentes
5. Se o Direito das Gentes admite dispensa ou obrigação
6. O Direito Civil

1. Nas primeiras disputações foi visto o que é o Direito Positivo e em que se diferencia do Direito Natural. Na disputação III classificou-se o Direito Positivo em Divino e Humano.

Direito Positivo Humano – é aquele que é dado por Deus ou por Cristo (Homem e Deus), quer por magistério dos anjos ou algum outro dos seus servos, como Moisés ou Apóstolos.

2. O Direito Positivo Humano são todos os demais preceitos dados aos homens em virtude de um poder recebido de Deus, segundo o seu magistério ou dignidade, para dar leis.

3. Os preceitos que os apóstolos deram aos pastores da igreja são de direito humanos.



4. Direito das Gentes é o Direito humano do qual usam todos ou quase todos os povos. Não é necessário, para que uma coisa seja do Direito das gentes ou dos povos, que absolutamente todos os povos a usem.

Por exemplo: é costume que os cristãos capturados por outros cristãos, no decurso da guerra justa, não sejam, ainda assim, feitos cativos, mas isso não impede que em alguns povos isso aconteça.

Em 1º lugar, é de Direito das Gentes que se faça a divisão das coisas. Para fazer esta divisão foi necessário o consentimento dos homens para dividir o que antes era comum.

É também do Direito dos Povos que as coisas que não têm dono sejam do 1º ocupante.

É também do Direito do Povo, respeitar os legados e todos os contratos em geral.

5. É possível abrogar/anular/suprimir o Direito das Gentes?

Como é um direito humano é possível, embora não se possa fazer isso em relação à totalidade das leis que pertencem ao direito dos Povos.

Difícilmente se pode anular na sua totalidade o que pertence ao Direito das Gentes. A razão é que para isso seria necessário o consentimento comum de todas ou quase todas as nações, o qual seria muito difícil de acontecer. E no que se refere à divisão das coisas, se fosse abolida, seguir-se-iam daqui muitos males e, sem dúvida, seria pecado mortal abolidas em absoluto. Contudo, se se abolisse, não tenho dúvida de que tal abolição seria válida. E a razão é que assim como a vontade humana é suficiente para se proceder à divisão das coisas, assim também o é para ser suprimida.

6. Direito Civil – é o direito próprio de cada reino ou cidade, isto é, aquele que não é comum a todos os casos e a todos os homens. Deve incluir-se aqui os estatutos particulares dos municípios e das comunidades seculares privadas.

Diz S. Tomás que o mútuo consentimento de duas pessoas num contrato chega para o tornar válido e constituir o justo e o direito.

## Disputacion VI

Da Divisão dos Direitos que nos legaram os júrís consultos romanos e de que modo se deve conciliar com o que havemos explicado

Sumário:

1. Os júrís consultos não conheceram o Direito sobrenatural, como é o Direito Positivo Divino, nem o Direito criado pelos magistérios da Igreja para o fim sobrenatural, como é o Direito Canónico; por esta razão dividem o Direito somente em Natural, Civil e das Gentes
2. Os júrís consultos tomaram as palavras Direito Natural e Direito das Gentes numa acepção diferente das dos teólogos

1. Os juristas romanos de quem tradicionalmente recebemos o legado do Direito dividem o Direito em:

- Direito Natural

- Direito das Gentes ou dos Povos
- Direito Civil

Os juristas romanos consideram que o que é do Direito das Gentes ou dos Povos é:

- A religião
- A obrigação de obedecer aos pais e à pátria
- O direito de alguém repelir com violência a força e a injúria cometida contra si

Na aceção do Direito defendida por Molina (e pelos cristãos) estes preceitos são de Direito Natural

Os juristas romanos não tinham conhecimento do: Direito Divino Positivo, do Direito Sobrenatural, do Direito criado pelos magistérios da Igreja para o fim sobrenatural ou da salvação, como o Direito Canónico.

Por isso, apenas consideram a existência dos direitos que se inscrevem nos limites da natureza.

2. Os júris consultos romanos tomaram a designação de Direito Natural e de Direito dos Povos num sentido muito distinto do nosso (Molina).

Para os júris consultos romanos:

Direito Natural – não é o que é natural dos homens mas antes foi entendido por eles como o direito que também partilham com os animais e ao qual são instigados a cumprir pelo instinto ou propensão natural.

Por exemplo: a união do macho e da fêmea para a procriação dos filhos

Com a expressão Direito das Gentes ou dos Povos designaram o direito que é de todos ou quase todos os homens incluindo indistintamente o que pertence ao Direito das gentes como vimos na disputação anterior.

Por exemplo: os preceitos consignados nos 10 mandamentos foram considerados pelos Romanos como direito dos Povos quando, na óptica cristã pertencem ao Direito Natural

Era objectivo destes júris consultos considerarem a existência de um direito comum aos homens e aos animais, outro próprio de todos os homens e outro próprio de cada reino.

Divisão do Direito Romano e  
Sua diferença em relação ao Direito para os cristãos

Direito Natural	{	O DN é o que é comum aos animais e ao qual somos impelidos a obedecer por Instinto
Direito das Gentes	{	Direito comum a todos os povos e nele inclui preceitos que os Cristãos atribuem ao DN
Direito Civil	{	Próprio de cada cidade

### Disputacion XX

Se a divisão da propriedade sobre as coisas se fez licitamente e em virtude de que Direito

Sumário:

1. O domínio de jurisdição é necessário depois do pecado de Adão
2. Primeiro argumento a favor da tese a qual não foi lícita a introdução do domínio da propriedade
3. Idem segundo.
4. De se seria mais conveniente a propriedade comunal das coisas
5. O domínio comunal era mais conveniente no estado de inocência; pelo contrário, depois, foi necessário fazer-se a divisão
6. A divisão das coisas não é de Direito Natural nem de Direito Divino Positivo, mas foi licitamente feita pelo Direito das Gentes
7. Se a divisão das coisas se fez por Direito Natural e não pelo Direito das Gentes
8. É distinto o poder de Direito Natural e do Direito Positivo
9. De 3 modos se pode introduzir licitamente a divisão das coisas
10. As coisas comunais pertencem ao 1º ocupante
11. Algumas coisas permanecem em comum, pelo que não podem ser ocupadas
12. Algumas leis foram estabelecidas sobre o domínio e divisão das coisas por Direito Divino e Civil
13. A alguma congregação de homens pode ser mais conveniente a posse comum, mesmo depois do pecado original
14. Os bens devem ser comuns a todos em caso de extrema necessidade
15. Contestação ao primeiro argumento
16. Idem segundo

1. Desde que o género caiu do estado de inocência por causa do pecado, foi necessário introduzir o domínio de jurisdição para conter os homens, evitar e castigar as injurias e conservar a paz e a tranquilidade.

2. Argumentos contra a divisão das propriedades

À maneira escolástica vão aparecer os argumentos contra que serão depois contestados.

1º argumento: o direito humano não tem força para derogar as disposições do Direito Natural - porque este é entendido como um ramo do Direito Divino – e o Direito Natural dispõe que todas as coisas sejam comuns a todos quanto ao domínio (?).

Sendo o Direito Humano inferior ao Direito Divino não poderia prevalecer sobre o Direito Divino.

3. O Papa Clemente diz que deviam ser de uso comum as coisas deste mundo, mas por sua iniquidade os homens se teriam apropriado das coisas, e foi assim que se fez a divisão entre os mortais, o que se introduz por iniquidade é ilícito.

Conclusão: logo, não é lícita a divisão das coisas!

4. Há tradição na discussão filosófica destas questões:

Sócrates e Platão – disseram que era mais conveniente, dentro de cada República, manter-se a posse comum dos bens e das mulheres, dizendo que deste modo a república seria mais unida, reduzindo-se as diferenças entre os cidadãos e fomentando assim o amor entre eles. O Papa Clemente refere-se a isso.

Aristóteles – rebate esta concepção da república dizendo que desse modo se perturbaria muito mais a paz entre os cidadãos. O Estado que é um todo heterogéneo exige variedade entre as partes que o constituem e não se deve por isso buscar a unidade entre as partes que destruiria a natural e a essência do todo.

5. Prescindindo dos filósofos, seja a nossa 1ª tese que: assim como no Estado de Inocência era conveniente e útil a posse dos bens em comum das coisas – excepção das esposas pois isso é oposto segundo a razão natural à geração – para que os pais se sintam responsáveis pelos filhos é necessário que estejam seguros da paternidade e se as esposas fossem comuns não aconteceria assim. Assim, também no Estado de Natureza Caída – depois do pecado original e multiplicando os homens – portanto aumentada extraordinariamente a população é muito conveniente e necessário que as coisas estejam divididas e não comuns porque da posse comum adviriam muitos males e incomodidades e seria muito difícil preservar a vida humana.

A 1ª parte deste argumento não carece de demonstração porque é fácil entender que não havendo afectos desordenados às coisas temporais e não tendo os homens que



trabalhar era por isso muito conveniente a posse das coisas em comum tais como Deus havia disposto de início.

A 2ª parte do argumento – que agora após a queda é mais conveniente a divisão – também se prova.

Depois da queda a Terra exige dos homens muito mais trabalho para lhes proporcionar o sustento para além de que os homens tornaram-se preguiçosos e débeis para o trabalho e com muitos afectos desordenados e paixões, pelo que se todas as coisas fossem comuns a todos os homens, ninguém se preocuparia com a administração e cultivo das coisas e todos quereriam para si as melhores partes. De onde necessariamente resultaria a grande penúria e pobreza dando lugar a desentendimentos entre os homens com respeito ao uso das coisas temporais e ao seu consumo. Os mais poderosos oprimiriam os mais débeis, não haveria ordem nas coisas públicas ao julgarem-se todos iguais quereriam todos os cargos de maior prestígio e honra e deixariam por fazer as tarefas mais sórdidas, ainda que estas fossem úteis à República. Para evitar todos estes absurdos os homens pediram a posse das coisas e assim se dividiram os domínios para cada um se ocupar do que é seu.

6. 2ª Conclusão: a divisão das coisas não é de Direito Natural nem de Direito Divino Positivo mas foi licitamente introduzida pelo Direito Humano das Gentes

Comprova-se a 1ª parte porque não se consegue assinalar nenhuma lei divina política que tenha feito a divisão das coisas e atendendo ao Direito Natural e à natureza das coisas, todas estas são comuns logo a divisão das coisas não é de Direito Natural nem de Direito Divino Positivo mas de Direito Humano e como é comum a todos foi introduzida por Direito dos Povos.

Falta provar que foi licitamente introduzida a divisão das coisas por direito humano.

1º porque não se opõe ao Direito Natural, sendo conveniente e necessária para evitar atropelos, que como vimos há pouco, se seguirão, se em estado de natureza caída os domínios não estivessem divididos; sendo assim, conforme com a recta razão; logo, licitamente, se pode introduzir por Direito humano.

Em 1º lugar o Direito Natural não proíbe o que é bom. Este é um ditame da recta razão (Direito Natural) e estes preceitos não se podem opor entre si.

Dizer que por Direito Natural as coisas são comuns não equivale a dizer que o Direito Natural ordenava a posse em comum mas quer dizer apenas que na sua origem foram dados em comum a todos os homens para que com elas fizessem o que quisessem. Então, o Direito Natural não proíbe a divisão da propriedade mas antes a permite.

Se os homens tivessem querido fazê-lo poderiam ter dividido a propriedade não apenas agora mas já antes no estado de graça.

Antes da divisão das coisas teria sido contra o Direito Natural proibir a algum o seu uso tal como hoje é contra o Direito Natural proibir a algum o uso das coisas que se deixaram em comum (como de passar na rua ou beber água em fonte pública), se alguém o fizer comete injúria.

Feita a divisão das coisas e deixando de ser comum o que antes era deixa também de ser contra o Direito Natural proibir o uso das coisas ao que não é seu dono.

Isto acontece não porque tenha havido alterações ao Direito Natural, visto que este direito não sofre alterações mas antes porque deixou de ser comum o que antes era, pelo que o seu uso comum deixou de ser de direito natural como o era antes.

Ao contrário do que diz Escoto, não foi revogada nenhuma lei do direito natural que mandasse (?) a posse comum das coisas.

Há indícios nas Sagradas Escrituras de que a divisão da propriedade é também aprovada por Deus:

Deus tirou a terra aos Cananeus pelos seus pecados e entregou-a aos filhos de Israel. O preceito de não roubar também tem por base a divisão da propriedade, logo esta divisão não é contra o Direito Natural mas é aprovador nas Sagradas Escrituras.

Poderá objectar-se que o julgado e ensinado pela luz natural do entendimento é de Direito Natural; como a luz do entendimento julga e ensina que depois do pecado original é absolutamente necessária a divisão das coisas para que se mantenha a paz entre os homens e se mantenha o bem-estar nas repúblicas, então a essa luz se pode deduzir que esta divisão foi introduzida por Direito das Gentes.

Juan de Molina concede que a decisão das coisas é de Direito Natural em sentido lato – isto é tudo o que a luz natural do entendimento julga que deve fazer-se.

Molina entende que não se pode dizer que seja de Direito Natural:

Antes de haver um decreto expresso ou Tácito (=Secreto) para ordenar a divisão e o modo de a fazer – quer por comum consentimento da comunidade quer por alguém que tivesse poder para o fazer e fosse superior a todos – deveria a propriedade permanecer indivisa tal como 1º tinha sido dada por Deus aos homens.

Sempre que se tome o Direito Natural em sentido lato, como tudo o que a julgar devem fazer-se (?), então depois da queda é de Direito Natural a divisão de propriedade.

Porque uma coisa é a obrigação de fazer a divisão das coisas, outra a própria (?) divisão.

Com efeito, multiplicamos os homens, a razão natural dita que a divisão das coisas deve ser feita mesmo procurada, e assim deve-se fazer-se para governar a multidão. Mas uma coisa é o princípio, outra a própria divisão e esta passa a existir por Direito das Gentes pelo estabelecimento expresso de direito humano.

É feita por Direito humano ainda que a obrigação de fazê-la possa ser de Direito Natural sobretudo se se tiver em conta que não o fazer pode contribuir para alguns homens, pelo menos, uma ameaça.

Aquilo que a luz natural do entendimento julga que deve fazer-se como meio para realizar o bom fim dos homens – aquele a que estão obrigados – é obrigatório por Direito Natural.

Esta obrigação moral de dividir as coisas não foi assim desde sempre nem o é sempre, mas apenas quando os homens julgarem que é absolutamente necessário fazê-la sob a pena de se provocarem gravíssimos males. Porque pode haver circunstâncias – abundância de bens e poucos utentes – em que a propriedade possa ser deixada em comum.

Só obriga real e naturalmente a divisão considerada absolutamente necessária.

Ao perguntar quem fez a divisão temos que investigar que tipo de poderes conhecemos:

Segundo Aristóteles encontramos:

- Poder que nasce da vontade dos homens elegerem ou se submeterem voluntariamente a ele é que, por esta razão, se chama poder civil.

Pelo simples facto de se formar uma República, esta passa a ter poder sobre algumas partes e esse poder pode ser transmitido a um ou vários que a rejam (também se poderá passar aos descendentes).

De 3 modos pode ter sido instituído a divisão das coisas:

1º → Por poder paternal – Os nossos primeiros pais – Adão e Noé – tinham poder paternal e coercivo e tinham obrigação de deixar leis aos descendentes. Poderiam, com o acordo ou serem dos descendentes, ter deixado fazer a divisão das coisas.

2º → Em segundo lugar, pode fazer-se por consentimento comum dos homens a eleição de um Príncipe comum que, mediante a sua autoridade, dividirá os bens.

3º → Em terceiro lugar, pode ter sido feita por consentimento comum de todos os homens – tal como vem na Bíblia o exemplo de Lot e Abraão, que surgida uma rixa

entre os homens, deram-lhes a escolher que parte da terra passariam a administrar ( a direita ou a esquerda).

10. Fosse qual fosse o modo como se fizesse esta divisão sempre esteve estabelecido que as coisas que ainda não tinham sido divididas pertencem ao primeiro ocupante.

11. Algumas coisas permaneceram comuns sem que se permita a sua ocupação.

Ainda que a divisão das coisas tenha sido feita pelo Direito das Gentes, os vários direitos civis introduziram muitas regras que regulamentavam esta divisão e a apropriação de inúmeras coisas, assim como a transmissão e perda do domínio.

Também algumas propriedades foram estabelecidas por Direito Divino – veja-se o que aconteceu com Israel para os Judeus (Deus concedeu a terra prometida aos filhos de Israel, etc – isto é de Direito Divino Especial, em virtude de um privilégio especial).

13. Terceira tese – que algumas comunidades devem continuar a viver em comunhão de bens – veja-se os apóstolos – porque é mais Santo para eles viverem assim.

Veja-se ainda aqui o aspecto teleológico, pois torna-os mais santos viverem assim e como tal devem continuar a viver assim.

Esta regra ou conclusão aplica-se primeiramente às congregações religiosas que para atingirem a perfeição renunciam à vida pública (ao século), vivem na obediência, na pobreza e na castidade aos quais se concede o uso da propriedade segundo as necessidades de cada um. E aos quais pelo seu estado de vida, não causa qualquer dano terem a propriedade em comum – nomeadamente, (...).

Note-se que do mesmo modo que o celibato é um conselho aos indivíduos, mas não a todo o género humano, de tal modo que se a espécie toda resolvesse adoptá-la poderia ser obrigatório – sob pecado mortal – casar-se e procurar e dedicar-se à procriação; assim também a pobreza e abdicação das coisas temporais em particular é um conselho dado aos indivíduos, e não a todo o género humano, porque não poderia converter-se o conveniente estado do mundo em si, multiplicados os homens, a possessão das coisas em comum.

14. Quarta tese – Os bens materiais devem, não obstante, ser comum a todos quanto ao seu uso ser caso de extrema necessidade, e seria pecado mortal não respeitar isso.

Para responder aos argumentos contrários: responder-se-ia à premissa maior - que os bens devem ser comuns porque o direito humano não tem força contra o direito natural e este determina que as coisas sejam comuns – Molina responde que embora o direito humano não possa mudar o direito natural, pode, no entanto, acrescentar uma qualquer circunstância da parte do objecto em virtude da qual deixa de ser de direito natural o que antes era.

No que diz respeito à premissa menor, isto é, que as coisas seriam sub humanas seriam comuns – diz Molina que essa determinação não é positivamente dada, isto é, não está dito que devam ser comuns mas apenas negativamente, ou seja, não tendo sido feita a sua divisão era contra o direito natural proibir o uso a qualquer homem.

Daqui não se segue que a divisão das coisas não possa introduzir-se licitamente por Direito humano.

17. Ao segundo argumento contra – o de Papa Clemente, de que era pela iniquidade que se tinha introduzido a divisão da propriedade e que era considerado ilícito o que provinha da iniquidade – a resposta de Molina é que não se duvida que o que é introduzido iniquamente não é lícito mas não o que é introduzido por causa de iniquidade ????

### Disputacion XXI

O que é o poder e sua divisão em eclesiástico e civil

Sumário:

1. Definição de poder
2. Dos poderes: eclesiástico e civil
3. Diferença entre ambos os poderes
4. O poder civil está subordinado ao eclesiástico
5. Ambos os poderes carecem de força coactiva no estado de inocência
6. Mas os dois a tem depois do pecado original
7. Poder eclesiástico de Direito Natural
8. Poder eclesiástico de Direito Escrito, instituído por Deus
9. O poder eclesiástico da antiga lei não era sobrenatural em relação aos seus efeitos
10. Este poder pode estar reunido no mesmo sujeito com o poder civil
11. O poder eclesiástico da lei da graça sobrenatural só pode ser instituído pelo mesmo Deus
12. A quem se entrega
13. Distingão entre potestade papal e régia
14. Sua diferença
15. Embora o poder de Santo/Máximo Pontificado seja posterior no tempo ao poder real, não obstante, é muito mais excelente

#### I. Sobre o poder

O que é o poder e a sua divisão.

Explicado o domínio em geral descemos às explicações do poder, do qual precisamos começar pelo domínio do poder de jurisdição.

Ao definir o que é o poder Molina recorre à definição dada por Francisco de Vitória e por S. Tomás: é a faculdade daquele que tem autoridade e eminência sobre outrem para seu regime e governação.

Todo o poder vem de Deus – veja-se a citação de Francisco Vitória a este propósito.

2. Há dois poderes: o civil e o eclesiástico. E, adverte Molina, mesmo que o homem tivesse sido criado sem um fim transcendente e a obter por meios transcendentais, ou mesmo que o homem tivesse sido criado apenas para o fim natural poderia reconhecer a existência destes dois poderes, o que facilmente se reconhece pelo facto do homem poder ainda assim reconhecer que tinha sido criado por um Deus de quem esperava todos os bens e a quem devia louvor.

O poder eclesiástico e o poder civil estiveram já acumulados na mesma pessoa em várias ocasiões e podem também estar divididos – haver um chefe que preste o tributo a Deus e outro que detém o poder civil.

3. Estando o homem destinado a realizar um fim sobrenatural que deve obter-se também por meios sobrenaturais o poder eclesiástico é distinto do civil. O poder civil destina-se ao governo dos fins naturais aos quais se ordena por sua própria natureza. O poder eclesiástico tem por fim um governo acomodado aos fins sobrenaturais e é adequado aos meios que conduzem aos fins sobrenaturais.

4. Do mesmo modo que a arte equestre determina o que fazer com os freios para que o manejo se possa adequar ao fim superior, que é montar o cavalo, assim também corresponde ao poder eclesiástico dirigir o poder civil para que administre de um modo idóneo em relação ao fim sobrenatural do poder eclesiástico a cujo fim se ordena também o poder laico.

Em função do fim assim se hierarquizam os poderes: ora o poder eclesiástico destina-se ao fim mais nobre que é o salvar a alma, assim o fim do poder civil será ordenar a dimensão natural do homem também para esse destino superior que é a sua salvação e também deve assegurar o estado tranquilo e pacífico desta vida.

5. No estado de inocência todo o homem era concebido em estado de graça; não era necessário obrigá-lo a agir desta ou daquela maneira e não era assim necessário 2 poderes, o civil e o eclesiástico como força coerciva (porque os homens eram ? à Graça).

6. Desfeita esta natureza pelo pecado, e perdida a graça, ambos os poderes têm poder coercivo porque os súbditos precisam de coação para serem conduzidos aos seus fins.

7. Na lei Natural aparecem o poder eclesiástico imediatamente depois do pecado a que Molina acrescenta que este foi suficiente para constitui-lo do mesmo modo que antes existia conhecimento natural e sobrenatural com que Adão ficou juntamente com o

conhecimento da sua ruína, e a promessa do Redentor, que imediatamente lhe foi feita a notícia do pecado original, com o remédio que contra ele Deus revelou.

Segundo Molina Deus não instituiu por direito divino positivo nenhum poder eclesiástico nem nenhum gênero de obrigação ou sacrifício, quem o fez foi Adão e Noé depois do Dilúvio, que viveram muito tempo e foram extraordinariamente iluminados por Deus.

8.No tempo da lei escrita quando Deus elegeu um povo para si do qual deveria nascer o Redentor preparando o caminho para o seu filho unigénito institui por si mesmo um poder eclesiástico, sacrifícios, ritos e culto por direito divino positivo.

9. Este poder eclesiástico não produzia efeitos sobrenaturais como o do tempo da Graça.

10. Este poder pôde estar reunido no mesmo sujeito com o poder civil.

11. O poder eclesiástico que na Idade da lei da Graça existe na Igreja Cristã pela sua própria natureza não pode ter origem no Estado nem no Direito Humano ou natural mas no Direito Divino Positivo.

12. Este poder deixou Cristo e à sua Igreja limitado pelos sacramentos, e por certas leis. Não o deixou a todos os membros da Igreja mas a Pedro e aos sucessores de Pedro.

13. Em primeiro lugar, o poder da Igreja Cristã que reside no Sumo Pontificado, como cabeça da Igreja é essencialmente distinto do poder laico e civil dos príncipes seculares.

14. Em segundo lugar, este poder diferencia-se do dos príncipes:

1º Quanto ao fim – o poder eclesiástico procura o fim sobrenatural e os meios que lhe são adequados

↳ daí que o fim natural se deva ordenar ao sobrenatural e o poder que em fim superior deve mandar o que busca um fim inferior e subordinado

↳ daí que ao Sumo Pontificado caiba conduzir os Príncipes Seculares que lhe estão sujeitos para que se acomodem ao fim sobrenatural quando no seu governo se desviem dele

2º O poder do Sumo Pontificado é sobrenatural e estende-se a efeitos sobrenaturais, enquanto que o poder dos Príncipes seculares é meramente natural.

3º O poder do Sumo Pontificado é constituído não pela Igreja mas por Cristo na Igreja ainda que a atribuição ou aplicação desse poder nesta ou naquela pessoa depende da eleição na Igreja.

4º O poder do Sumo Pontificado é um só em todo o mundo, o poder dos príncipes tão múltiplo como os da república que os elegem.

15. Sobre o poder laico devemos advertir uma coisa: nesta categoria compreendem-se muitas classes, como o poder do pai sobre os filhos, dos varões sobre as mulheres que ambos são de direito natural e outros que se referem ao governo do Estado quer na totalidade quer nas suas partes.

## Disputacion XXII

A origem do poder laico e civil

Sumário:

1. Inclinação do homem na sociedade
2. Primeira sociedade humana, que se constitui entre o varão e a mulher para a geração
3. Comunidade Familiar
4. Poder o varão sobre a esposa
5. Poder do pai sobre os seus filhos
6. Poder dos senhores sobre os servos e suas categorias: escravos e “fámulos”. Origem destes
7. Diferença entre o regime dos homens livres e dos servos
8. De como o homem necessita da sociedade política e está naturalmente inclinado para ela
9. O Direito do Estado sobre os seus membros não procede de estes, sendo imediatamente de Deus, por Direito Natural
10. Se um particular pode por si mesmo tomar “veganza” dos que injuriam e agem mal

Homem vive necessitado de viver em sociedade, a vida social, Segundo Aristóteles, a primeira sociedade que inclina a natureza e é comum com os animais (1), é a que se constituem pelo macho e pela fêmea para a geração.(2)

Nesta sociedade familiar, a família perfeita, como diz Aristóteles, consta de três classes de relações entre as pessoas que a formam. A primeira é o Varão e a sua Mulher, a segunda é entre os pais e os seus filhos e a terceira é entre os senhores e os seus servos.(3)

Varão sobre a sua mulher: a mulher tem que sujeitar a obedecer, como indica a natural superioridade do varão. Submissão da mulher ao homem: não como serva, nem filhos, porque estes são mais inferiores. Segundo San Pablo, a mulher é inferior ao varão e está obrigada a obedecer. (4)

Pais sobre os seus filhos: é dos pais que os filhos recebem os alimentos, a educação e outros bens, os filhos estão obrigados a prestar-lhes obediência, piedade, observância,



pela mesma natureza das coisas e a luz natural da razão que os ilumina. há um poder paternal. (5)

Senhores e servos: isto não existiu no estado de inocência. No estado de natureza caída há dois tipos de servos

- Escravos (pertencem aos seus donos)
- Fâmulos (por um certo salário prestam certos serviços e coisas necessárias às famílias e só a este respeito é que estão submetidos aos seus senhores.

Uma e outra não têm sua origem na natureza e a mesma constituição das coisas, segunda a qual todos nascem livres e iguais, podem certamente dar-se certos títulos legítimos em virtude dos quais se contraria injustamente. Como o delito, por o que algum mereça a morte, assim pode nascer legítima a servidão da primeira classe, assim se permuta a pena de morte e a servidão perpétua. Desta forma, podemos encarar isto como um benefício ou um mal menos para o escravo.

A segunda classe da servidão nasce do pacto de alguém necessitado de alimento e dinheiro, se oferece a outro para exercer.

Os três poderes explicados unem-se em “paterfamílias” de casa. Este deve usar os três, atendendo sempre ao bem da sua casa e família, existe só uma coisa que os diferencia: que sendo os dois primeiros sobre pessoas livres, deve usar para o bem e utilidade de estas, o ultimo deve ordenasse a utilidade da família. (6)

Nota: pater famílias atende aos seus próprios interesses e fins.

Aristóteles estabelece a diferença entre o regime dos livres e a dos servos: assim como os livres são para si, os servos são para os seus donos. e por isso o regime dos homens livres deve mais bem atender a bem dos “regidos”, enquanto os súbditos devem obedecer. No regime dos servos atende mais bem à utilidade do dono e da sua família. Se bem a mesma razão exige que os senhores procurem, dentro da sua ordem e grado, o bem e a utilidade dos que servem. E a ele estão obrigados por direito natural, não só porque são mais próximos, familiares e conhecidos que os demais, mas também porque lhes toca seu governo e em consequência, seu cuidado.

E disse Aristóteles que o paterfamílias pobres, que não têm uma família absolutamente completa e perfeita, usam a sua mulher e filhos e do seu próprio trabalho em lugar dos servos. (7)

Homem é considerado como “animal civil e político”, este necessita de uma sociedade maior. É necessário que o homem/famílias se integrem na sociedade, é uma necessidade para o cotidiano. Homens são auto-suficientes, necessitam uns dos outros.

Cidade = Reunião de Deus

Homem Político ou Civil



polis = cidade

Homem precisa de aprender, de viver em comunidade porque ele não conhece nada. Assim não sobreviveria. O conhecer é adquirido pela palavra sabedoria, sem ela era impossível comunicar.

Homem é um animal social dotado da capacidade e linguagem. Homem tem necessidade de viver num estado íntegro e perfeito. Cada um necessita do outro:

Homem » Família » Cidade » Estado (8)

Vitoria e Soto dizem que por mero facto de “convenir” os homens em constituir um corpo de Estado, nasce por Direito Natural o poder de este Estado sobre os seus membros para o governo, legislação, administração de justiça e castigo. Porque dizem sendo Deus o autor do direito natural, este poder procede imediatamente de Deus, criador da Natureza. A reunião dos homens no Estado é a condição e sem a qual não poderia existir este poder. Este poder nasce de Deus por direito natural, mas que o criam os mesmos homens que livremente se sujeitam a ele, nem é este o poder maior que livremente querem os associados dar-lhe. Aquele poder que tratamos nasce pela mesma natureza da coisa, suposta a reunião dos homens para formar um Estado, e por tanto procede de Deus como autor da natureza, e não dos homens que “conviniéron” em formar um Estado, mas como simples condição, sem a qual não havia Estado e não poderia tão pouco poder de este sobre os homens.(9)

Talvez dirá algum que também os indivíduos podem tomar justa “venganza” dos que lhe injuriam e agem mal, se não há um poder superior constituído que tenha esta missão. Molina diz que não se atreve a conceder isto, com algum motivo deveria admitir-se que se algum caso o poder público não cumpria com seu dever por sua própria culpa ou por não poder-se provar suficientemente o delito, poderia um particular tomar por sim mesmo a “venganza”, evitando o escândalo. Do mesmo modo se pode, evitando o escândalo, cobrar o que se deve por própria autoridade, se não tem outro modo de recuperá-lo. E seria também necessário conceder que não é de direito natural que os particulares não possam tomar-se a justiça pela mão, mas somente de direito positivo, e que os homens, a associarem-se para construir um Estado, poderiam reservar-se o direito de tomar por si mesmos a “venganza” em lugar de abdicá-la e transferi-la ao Estado, todo o qual não pode admitir-se de modo algum.

Deve admitir-se que o Estado não tem seu poder por concessão das partes que o integram mas por autoridade divina e imediatamente de Deus como Autor da Natureza. E isto se confirma: porque assim a autoridade do Estado não procedesse imediatamente de Deus, mas por concessão das partes, ocorreria que algum dos cidadãos não quisera consentir nele, o Estado não tinha nenhuma autoridade sobre ele.

E como os demais particulares não têm sobre nenhum direito nem autoridade, tão pouco poderiam dar-se ao Estado. E deste modo, todo que nascera posteriormente o “ingresara” do estrangeiro no Estado, depois do contrato, deveria ser interrogado se consentia ou não em que o Estado tivera poder sobre ele, e deveria esperar-se seu consentimento, o que é ridículo. (10)

## Disputacion XXIII

Sumário:

1. Definição de Monarquia
2. Definição de Aristocracia
3. Definição de Democracia
4. Vários modos de se constituir o poder real
5. O Príncipe não pode ampliar o poder que lhe foi concedido no princípio
6. até que ponto lega o poder legislativo do rei; e se a cidade está obrigada a receber sem protestar as leis
7. Item na cidade submetida por direito de guerra
8. O poder real que o Estado concede a algum, é superior não só ao súbditos como indivíduos, sendo a mesma República
9. A república não pode “quitar” nem diminuir o poder concedido
10. Pode a República resistir ao rei, se este trata de assumir poderes que não lhe são concedidos
11. Vários modos de se constituir a Aristocracia
12. Item da Democracia
13. Tirania, Oligarquia e Demagogia
14. A Monarquia é superior aos demais regimes
15. O Estado que se rege pela Aristocracia ou Democracia pode em todo o tempo eleger um rei e adoptar a Monarquia, para o qual basta o consentimento da maior parte dos cidadãos.
16. O mesmo acontece no caso da maior parte da “Cristiandad consienta” na eleição de um Imperador que a defenda, e portanto poderia o Pontífice por si só mandar isto
17. Os supremos poderes políticos foram conferidos aos governantes, em parte, pela República, e em parte, imediatamente por Deus, “aus” nos que lhe “lograron” por direito de guerra.

A República não pode na sua totalidade exercer o poder que possui, pois isto seria trabalhoso e moralmente impossível havendo que exigir a cada particular a participação nos actos de poder e sendo difícil obter assentimento de todos os cidadãos, fazendo concordar uma tão grande multidão de homens na mesma opinião, a mesma luz natural ensina que pode a república delegar (encomendar) a alguém ou alguns, o governo e poder no Estado para que o exerça.

Monarquia – principado de um só  
Aristocracia – principado dos melhores  
Democracia – governo do povo ou da multidão

Em qualquer caso, o poder do estado tem-no os governantes por concessão voluntária da República, e é igual ao que a República lhes concedeu: Não é maior o poder que têm os governantes do que o que lhes concedeu à República.

Quando os governantes ampliam o poder que têm degenera este poder em tirania.

O poder régio pode ser constituído de muitos modos diferentes: pode ser concedido com carácter vitalício mas sem passar aos descendentes ou pode conceder-se o poder com permissão de que passe aos descendentes masculinos ou ainda pode passar abdicando a república por completo da eleição, isto é, futuramente, e que passa para qualquer descendente com preferência para os masculinos sobre os femininos, ascendentes sobre os colaterais.

O poder real pode ser maior ou menor consoante algumas coisas estejam ou não permitidos aos reais. E, do mesmo modo que a república não pode reduzir ou diminuir o poder que concedeu no início, ainda que possa ampliá-lo e fazê-lo maior, também o rei não pode, contra a vontade da república, ampliar o seu poder, nem passar além do que foi precisamente constituído.

Agregado ao poder de governar está também o de legislar. Se existir o costume que as leis não tenham força de obrigar sem aprovação do povo deve supor-se que a República assim o impôs ao rei. Do mesmo modo que se for costume que as leis do príncipe que não sejam absolutamente iníquas se obedecem deverá crer-se que a república concedeu isso mesmo ao rei, isto é, todo o seu poder o que ocorreu algures no tempo. Contudo, se os reis aumentassem o seu poder e abusassem dele, ainda este caso, poderia a república apelar suplicando ao rei que os abrigasse ou diminuísse o seu rigor. Contudo, se não houvesse suficiente injustiça poderá ser obrigado o seu cumprimento.

Uma vez concedido ao rei o seu poder está superior, não apenas aos membros do Estado em particular mas a toda a república. A república não pode retirar ou diminuir o poder concedido nem impedir o seu legítimo uso, porque, de contrário, tal república não seria uma monarquia mas uma democracia governada por uma multidão. Se, por sua vez, o Rei quisesse usurpar o poder que não tinha recebido da república, poderia a mesma república resistir-lhe com tirano neste ponto particular porque, neste aspecto, nem ele é superior à república nem esta lhe é inferior.

Também na Aristocracia, o poder pode ser concedido aos Senadores por toda a República a um número maior ou menor governos com formas diferentes de eleição por períodos diferentes também e com cargos com importância diferente. Também neste caso, os senadores podem exceder no que quer que seja, o que foi constituído no

momento de delegação do poder pela República. Se o fizerem são usurpadores e cometem injustiça.

Também na Democracia, como quer que seja que todos os que são deputados para o governo recebem o poder de toda República, pode acontecer que, segundo a vontade desta, que esse governo se constitua de modo variado tanto quanto o número como quando ao modo de eleição, tempo de mandato, posição social quantidade e extensão do poder e dependência recíproca.

Quando no primeiro dos regimes esperados, se produz injustiça (lembramos que se trata da monarquia), não se governando a república para o bem comum, ou administrando-a injustamente, ou excedendo-se o poder concedido, chama-se a este regime tirania e a quem manda, o tirano ( o uso deste termos é agora pejorativo uma vez que o termo inicialmente era apenas usado como sinónimo do que detinha o poder.

A degeneração do regime monárquico com abusos e administração injusta é a tirania.

Quando o desvio à justiça se produz na segunda forma do governo estudada (a aristocracia), este transforma-se em Oligarquia. Quando isto ocorre na terceira forma de governo estudada, recebe o nome de democracia, ainda que muitos hoje termo no seu bom sentido, tal como nós o fizemos antes. Aristóteles chama a esta República quando nela e se observa a justiça e à sua degeneração, em Injustiça chama--lhe democracia.

Entre estas três formas de governo é muitíssimo superior a monarquia, porque nela se conserva melhor a paz e tranquilidade pública.

A arte é tanto mais perfeita quando mais semelhante à Natureza e, também na Natureza, vimos que nas coisas naturais, o governo é feito apenas por um que seja todos.

Francisco de Vitória faz realçar a este governo que como a república nos outros regimes concede o poder a governantes móveis e por períodos circunscritos de tempo, poderá, se quiser, constituir-se em Monarquia num dado momento.

Para isso, bastaria considerar-se a democracia na república porque para obrigar na república basta a vontade da maioria que sempre obriga a maioria.

Francisco de Vitória depende ainda que sendo o bem comum se ordena o fim e governo dos príncipes cristãos, se a maior parte destes príncipes se decidisse eleger um imperador. Os restantes seriam obrigados a consentir nessa eleição.

Dos poderes que explicámos emanam os poderes inferidos do estado como o dos Virreyes, marqueses dos contes, etc.. Aos reis e supremos governantes cabe a

designação destes magistrados por si mesmos ou por delegação, para melhor governo e esplendor do Estado.

### Disputacion XXV

Do poder real sobre os súbditos e sobre os bens da coroa. E se a doação é feita à Igreja por legitimidade de Constantino (?)

Sumário:

1. Natureza e extensão do domínio real sobre os súbditos
2. Obrigações mútuas do Rei e dos súbditos
3. Até que ponto se pode doar os bens do Reino

1/2/3 De tudo o que foi dito deduz-se que o rei não é dono dos bens dos súbditos e tem sobre estes apenas um domínio de jurisdição para decidir o que é de direito e para os defender e governá-los no bem comum.

Se algum Rei usa os bens dos súbditos para seu próprio proveito ou os cede a outros está obrigado a restituição.

O Rei pode, contudo, dar leis, em função do bem comum, pelas quais se perca o domínio de um sobre a propriedade para a outorgar (dar) a outros, sem que com isso incorra em falta – desde que, como se disse, tem em conta o bem comum.

Se necessário fosse, o rei poderia estender esse domínio – que tem sobre a propriedade e em função do bem comum – às pessoas (como por exemplo, em caso de guerra) desde que estivesse a sacrificar em função do bem comum e nesse caso deveria ser observada a estrita igualdade entre os súbditos. Ainda que o soberano esteja autorizado pelo seu poder a dar bens do reino, não está, porém, autorizado a fazer o que o prejudica, podendo revogar as leis dadas nesse sentido e não estando nesse caso obrigado a juramento, nem ele nem os sucessores.

O Rei é, em suma, o administrador dos bens da Coroa.

### Disputacion XVI

Se o poder real é de direito natural

Sumário:

1. Vitória disse que o poder régio é de Direito Natural
2. Primeiro argumento
3. Segundo argumento

4. Solução: o poder real e todo outro poder civil é de Direito Positivo, ainda que descenda do Direito Natural
5. As leis do Sumo Pontificado, ainda que derivam do poder que tem por Direito Divino Positivo, são, contudo, de Direito Humano
6. Refutação do primeiro argumento
7. Refutação do segundo argumento

Vitória diz que o Poder Régio é de Direito Natural. Para isso aduz dois argumentos a que Molina responde dizendo que é de direito positivo, ainda que descenda do direito natural.

Acerca das leis do Sumo Pontificado também são de Direito Humano ainda que derivem do Direito Divino Positivo.

A estrutura desta disputação é tipicamente escolástica.

Argumentos de Covarrubias (jurista espanhol célebre deste período) e Vitória (Francisco de):

1º argumento: O poder do Estado sobre as suas partes integrantes é de direito natural e é este mesmo poder que a República transpõe para o rei porque não podem coexistir dois poderes, um da República e outro do Rei.

Do mesmo modo que o poder detém o Sumo Pontificado é de direito divino positivo se bem que a sua aplicação numa determinada pessoa seja independente da eleição dos homens.

O poder régio é de direito natural ainda que a delegação num (?) determinado homem/rei seja da responsabilidade da República.

2º argumento: não só procede (?) do direito natural o poder da república, mas que se transmite a algum ou a alguns é que a sua delegação também é de direito natural porque a república não poderia exercê-lo como tal em qualquer caso o supremo poder político será sempre de direito natural.

Outros juristas defendem que o poder real como qualquer outro poder supremo, poder político, procede imediatamente da República e mediatamente de Deus.

Diz-se mediatamente sempre que há um intermediário. De Deus para o réu vem o poder através da República – mediada pela república portanto.

Do mesmo modo que as leis que dá o Sumo Pontificado são de direito humano ainda que derivem do poder que lhe é dado por direito divino que assim também as leis que provinham (?) do Estado e do Príncipe são de direito humano ainda que o poder lhe venha do Direito Natural.

Refutação do primeiro argumento: O poder que a república comunica ao rei fá-lo por delegação e pode fazê-lo em maior ou menor grau.

Contra o argumento que diz que na República não pode coexistir dois poderes:

Subsistem os 2 poderes mesmo quando o rei exerce o seu poder, porque embora o poder da república esteja impedido de agir quando vigora o poder do rei, mas abolido o poder real, ou desvirtuado por abuso pode a república usar do seu poder integralmente. Do mesmo modo que pode também exercer qualquer poder que não tenha alienado e que tenha reservado para si.

Sendo de Direito Natural que a República elege um governante para lhe confiar o regime porque não o pode fazer por ela mesma – lembremos que Molina entende que a república não pode consultar todos os seus membros para todas as coisas e fazê-los decidir cada vez que há alguma escolha a fazer – não podendo por isso exercer sobre os seus membros o poder a não ser que o delegue – se elege um ou vários representantes isto já é de direito positivo humano porque poderia escolher um ou outro.

### Disputacion XXVII

Todos os poderes políticos legítimos procedem de Deus, próxima ou remotamente. Se a obrigação de obedecer às leis humanas é de direito divino e natural.

Todos os poderes laicos legítimos ou são de direito natural: como o poder do pai sobre os filhos, e do marido sobre a esposa e do Estado sobre as partes integrantes, ou descendem do direito natural e são constituídos por direito positivo. No entanto, quer um quer outros, uma vez constituídos a obrigação de lhes obedecer é de direito natural pois a isso mesmo aconselha a luz natural da razão segundo a Natureza das coisas.

Quer isto dizer que as leis e os preceitos não injustos dos poderes laicos são de direito humano mas a obrigação de lhes obedecer é de direito natural positivo. Porque Deus governa o mundo natural por meio de causas segundas naturais (...). Por isso a todos os poderes legítimos, por ele criados e constituídos de um modo próximo ou remoto, estamos obrigados a obedecer pois provém de Deus e é de tal modo assim que, quando lhes obedecermos e observarmos os seus preceitos estamos igualmente a fazer a vontade de Deus.

Tanto o domínio de jurisdição como o domínio de propriedade são comuns a todo o género humano e o seu fundamento não é a fé nem a caridade mas nasce, mediata ou imediatamente, da própria natureza das coisas e, portanto, um último ..? de Deus.